



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15732/18

Objeto: Pensões

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thácio da Silva Gomes

Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo e outro

Interessados: Maria José Freire Filgueiras e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE BENEFÍCIOS SECURITÁRIOS – OPÇÕES PELOS AUXÍLIOS OUTORGADOS POR OUTRA ENTIDADE – CANCELAMENTO DOS FEITOS – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. As sustações de pensões concedidas ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PC c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00184/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR a Sra. Maria José Freire Filgueiras e à pensão temporária outorgada pela referida entidade securitária ao menor Edgleyson Henryck Santos Filgueiras, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15732/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15732/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos das análises da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR a Sra. Maria José Freire Filgueiras e da pensão temporária outorgada pela referida entidade securitária ao menor Edgleyson Henryck Santos Filgueiras.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal III - DIAGM III, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 64/68, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Edvando dos Santos Filgueiras, Vigilante, matrícula n.º 05814, falecido em 07 de julho de 2018; b) as publicações dos aludidos atos processaram-se no Diário Oficial Eletrônico da Comuna de Santa Rita/PB do dia 24 de agosto de 2018; c) as fundamentações dos feitos foram o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados; e) o servidor também acumulava o cargo de Guarda Municipal, desta feita, no Município de Bayeux/PB, sendo as pensões correlatas examinadas nos autos do Processo TC n.º 13717/18.

Ao final da peça técnica, os analistas da DIAGM III mencionaram a necessidade do exercício do direito de opção, haja vista a ilegalidade de acumulação de cargos públicos pelo *de cujus* (Guarda Municipal na Comuna de Bayeux/PB e Vigilante na Urbe de Santa Rita/PB), e a imprescindibilidade de correção do Sistema TRAMITA desta Corte, quanto à questão da cumulatividade de cargos.

Após as citações da Sra. Maria José Freire Filgueiras (pensionista vitalícia) e e da Sra. Cyntia Mayana Gomes dos Santos (responsável legal do pensionista temporário Edgleyson Henryck Santos Filgueiras), fls. 74/75, 86, 88, 93/96 e 98, e as apresentações de documentos, fls. 76/81, e de contestação, fls. 120/128, pelo Superintendente do IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes, os analistas desta Corte, fls. 103/105, em sua última manifestação, fls. 136/138, destacaram que as pensões concedidas pela entidade previdenciária de Santa Rita/PB foram canceladas. Deste modo, pugnaram pelo arquivamento dos autos por perda de objeto.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15732/18

de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentro outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, em consonância com o entendimento dos peritos do Tribunal, fls. 136/138, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado, porquanto o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, cancelou os benefícios concedidos a Sra. Maria José Freire Filgueiras e ao menor Edgleyson Henryck Santos Filgueiras, conforme portarias, fls. 80 e 127, em virtude das opções pelas pensões outorgadas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM.

Desta forma, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 11:39



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 11:38



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 13:44



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO